

**Zimbra****cpl@tre-pi.jus.br****Impugnação pregão 04/2021**

**De :** MULTTISERV Empreendimentos  
<multtiserv@hotmail.com>

seg, 18 de jan de 2021 16:36

 1 anexo

**Assunto :** Impugnação pregão 04/2021

**Para :** cpl@tre-pi.jus.br

Boa tarde!

Segue em anexo impugnação ao edital 04/2021 TRT-PI, cujo objeto trata-se de **Contratação, por demanda, dos serviços de impressão de 1.000.000 (um milhão) de páginas coloridas em máquina off-set.**

Aguardamos retorno.

Att: Maria da Glória

Contato: 86 3303-2006



**impugnacao.ass.pdf**

245 KB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS  
COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E PATRIMÔNIO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 04/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO, POR DEMANDA, DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE 1.000.000 (UM MILHÃO) DE PÁGINAS COLORIDAS EM MÁQUINA OFF-SET, A SEREM UTILIZADAS NAS DIVERSAS PUBLICAÇÕES DO TRE-PI.

A Empresa **M da G de C Brito Pessoa Comércio e Serviços - EPP (Multtiserv Empreendimentos)**, inscrita com o CNPJ: 05.042.636/0001-10, estabelecida na Rua Santa Luzia nº 782, Centro/Sul, CEP 64001-400, Teresina-PI, e-mail: multtiserv@hotmail.com, neste ato representada por Maria da Glória de Castro Brito Pessoa, portadora do CPF nº 726.750.396-91, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na lei 10.520/02 c/c com a lei 10.024/19, IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte

**1 - TEMPRESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 08h30min.

O Art. 24 da lei 10.024/19 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## 2 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou erros quanto as especificações do referido edital, contendo informações extremamente imprecisas e lacunosas, fundamentais para a formulação de propostas.

Em que pese o respeito do impugnante por esta respeitável Comissão de Licitação, não foram disponibilizadas no termo de referência informações do que seria exatamente “impressos coloridos” (ex: fundo do papel, letreiro, etc.) bem como, não foi disponibilizado o modelo da arte a ser impressa nos papéis, que evitariam dúvidas e interpretações errôneas. A forma como o item do referido pregão está especificado inviabiliza a competitividade, favorece o fornecimento de materiais de péssima qualidade, e que não atendem à Administração Pública.

## 3 - MÉRITO

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da Lei 8.666/93 estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Na mesma esteira, preceitua o art. 2º da Lei 10.024/19:

art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º (...)

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento fáccioso, que desiguala os iguais ou iguala os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Verifica-se que o certame em referência, embora eivado de vício, pode ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação correta do produto, assim como, estabelecer prazo razoável para que seja apresentada as amostras, favorecendo a competitividade e o interesse público.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

#### **4 - PEDIDO**

Em face do exposto, requer:

- a) Declarar-se nulo o anexo I do edital;
- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 22 do decreto 10.024/19;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Timon (MA), 18 de janeiro de 2021.